C0056421A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.827-B, DE 2011

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera o artigo 12 da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural - ITR em até 06 (seis) cotas; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO MALDANER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Parágrafo único e os Incisos III e IV do art. 12 da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Por opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 06 (seis) cotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que: (NR)

I - .....

II -.....

III - as demais quotas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês; (NR)

IV – É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, podendo, no caso de antecipação do pagamento em parcela única, ser concedido um desconto, limitado em qualquer caso a 10% (dez por cento) do valor total." (NR).

Art. 2º. Revogam-se os incisos I e II do Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem origem em sugestões e no anseio dos proprietários rurais que encontram dificuldades, cada vez maiores, em efetuar o pagamento anual do Imposto Territorial Rural – ITR, em razão do reduzido número de quotas, limitado atualmente a três parcelas.

Propomos também a adoção, no âmbito do ITR, de incentivar a quitação antecipada do tributo em parcela única, autorizando à autoridade tributária conceder desconto de até 10% (dez por cento), sobre o valor total do tributo. Esta modalidade de desconto já vem sendo praticada em muitos Estados e Municípios em se tratando de tributos que também incidem sobre o patrimônio, como por exemplo, o IPVA e o IPTU.

Por fim, propomos também a redução dos juros legais, no caso de parcelamento, para 0,5 % (meio por cento) ao mês. Existem duas razões objetivas que sustentam a proposta. Primeiro, por que quem adota o parcelamento autorizado por lei não pode ser tratado da mesma forma que os inadimplentes. E, segundo, porque estes são os juros pagos pela União no caso de débitos judiciais, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Portanto, o presente projeto não implica em redução da receita, uma vez que os juros é apenas um acessório, não havendo redução do tributo. Da mesma forma, o simples aumento do número de parcelas também não implicam em redução de receita, pelo contrário, pode significar até mesmo um aumento, uma vez que mais contribuintes poderão honrar com o pagamento. E o desconto, no caso de antecipação do pagamento, é meramente autorizativo, podendo a autoridade tributária adotá-lo ou não, conforme se verifique o comportamento da receita.

Desta forma, restam atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, consideramos que a proposta se reveste de relevantes objetivos sociais, uma vez que cria estímulos para fixar o homem no campo, e para tal contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

ALCEU MOREIRA
Deputado Federal
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I
Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine* da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Seção II
Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

.....

Seção VI
Da Apuração e do Pagamento

.....

Subseção II
Do Pagamento

Prazo

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I - nenhuma quota será inferior a R$50,00 (cinqüenta reais);

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no *caput* ;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Pagamento Fora do Prazo

Art. 13. O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

I - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

II - juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, inciso III, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

.....
.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e

administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) a R$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) acesso universal e igualitário;

b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....
.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola,

relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2° A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347,

de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, com nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009)*

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes , nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, possibilita ao contribuinte parcelar em até seis cotas iguais, mensais e consecutivas o imposto apagar, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Também fixa os juros legais em 0,5% ao mês, e faculta o desconto de até 10% do valor total, no caso de antecipação do pagamento em parcela única.

O Autor justifica sua proposição na crescente dificuldade dos proprietários rurais em efetuar o pagamento anual do ITR, em razão do reduzido número de quotas, limitadas atualmente a três parcelas. Além disso, a proposta reveste-se de relevantes objetivos sociais, uma vez que cria estímulos para fixar o homem no campo.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo que a proposta do Deputado Alceu Moreira é mais do que louvável, por tratar-se de um pedido de isonomia tributária entre os contribuintes da cidade e do campo. Isso porque em muitos municípios o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU pode ser parcelado em até mais de seis vezes.

Lembramos que o Brasil tem uma das cargas tributárias mais altas do mundo, e que, no caso dos proprietários rurais, o ITR é apenas mais um dos tributos a serem pagos. Além disso, ressalte-se a brutal transferência de recursos da agricultura para outros setores da economia, em especial, o setor bancário. Diante de tal situação, aos contribuintes só resta recorrer ao parcelamento para poder conseguir honrar tantos compromissos.

Concordamos, também, que é justo estipular a taxa de juros em 0,5% ao mês, a mesma taxa paga pela União no caso de débitos judiciais. Assim como, a critério da autoridade tributária, autorizar um desconto no imposto devido, de até 10%, no caso da antecipação do pagamento em parcela única. Pois, tal medida, como afirma o nobre Deputado Alceu Moreira, é frequente quando se trata de outros tributos que também incidem sobre o patrimônio, como o IPVA e o IPTU.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.827, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.

Deputado Celso Maldaner
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Ordinária realizada hoje, 30/05/2012, após ter lido o Parecer que apresentei ao PL nº 2.827/2011, do deputado Alceu Moreira, o deputado Jesus Rodrigues sugeriu-me retirar a expressão "*e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) no mês do pagamento*".

Por considerar que a retirada da expressão é benéfica para o contribuinte, acolho a sugestão e altero meu voto: pela aprovação do PL nº 2.827/2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

EMENDA DO RELATOR

Exclua-se no art. 1º do Projeto de Lei, quando se refere ao inciso III do parágrafo único do art. 12, da Lei nº 9.393/96, a seguinte expressão:

"***e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) no mês do pagamento***".

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.827/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel, Lelo Coimbra, Lucio Vieira Lima e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Alceu Moreira, a proposição em epígrafe pretende alterar a forma de pagamento do Imposto sobre Propriedade Rural – ITR, ao aumentar de 3 (três) para 6 (seis) o número de parcelas para quitação do

imposto, concedendo desconto de até 10% (dez por cento) do valor total, para os casos de quitação antecipada. Ademais, na recomposição do débito, reduz para 0,5% (meio por cento) a taxa de juros cobrada no mês do pagamento.

Alega o autor necessidade de adotar condições mais benéficas aos produtores rurais na quitação de seu imposto, estendendo descontos já utilizados por Estados e Municípios com relação ao IPVA e ao IPTU, além de ajustar a norma legal ao pagamento da União no caso de débitos judiciais, permitindo diferenciação entre contribuinte adimplente e inadimplente.

Ademais, justifica que a redução de juros, acessórios, o aumento das prestações, bem como o desconto concedido, meramente autorizativo, não representam redução de receita e, portanto, não ferem dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição em tela foi aprovada por unanimidade de seus membros na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 30 de maio de 2012, com emenda que retira de seu texto a cobrança de 0,5%(meio por cento) de juros no mês do pagamento, com o objetivo de beneficiar o contribuinte.

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação ordinária, o projeto de lei em tela não recebeu emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, em julho de 2012.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32 inc. X, letras “h” e “j”; art. 53 inc. II e art. 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

De plano, observa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seus art. 108 e 109, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para

cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2017, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Ademais, determina que as proposições que tratem de renúncia de receita devam atender às condições do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Ainda em seu art. 108, § 4º, a mencionada LDO de 2015 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Por seu turno, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, para assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.827, de 2012, ao conceder desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento em quota única do ITR, bem como a complementação de voto aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao retirar os juros de 0,5% (meio por cento) que incidiriam sobre as cotas do ITR, geram renúncia fiscal, sem ter havido a apresentação dos montantes da renúncia nem maneiras de sua compensação, motivo pelo qual a proposição original e a complementação de voto devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito, à exceção dos dispositivos inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente, acima identificados, a proposição atende aos preceitos de direito tributário e ao princípio da isonomia, disposto no inc. II, do art. 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual

entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, em razão de ocupação profissional ou da função exercida.

Com efeito, o parcelamento de débitos tributários em maior número de quotas, com a atualização do montante devido acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do 1º dia do mês subsequente à data da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, é mecanismo usual utilizado na legislação de demais tributos federais, notadamente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com vistas a possibilitar o pagamento a tempo pelo contribuinte.

Considerando a necessidade de propiciar aos contribuintes rurais condições mais adequadas de quitação de suas obrigações tributárias principais, a par de tornar a proposição adequada e compatível orçamentária e financeiramente, propomos substitutivo que amplie para 8 (oito) quotas a forma de pagamento do ITR, mantendo as condições hoje vigentes também para os demais tributos, a saber: taxa de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento e inexistência de desconto para quitação de débito, em atendimento ao princípio de isonomia da tributação.

À vista do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.827, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo, pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.827, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2011

Altera o artigo 12 da lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural - ITR em até 8 (oito) quotas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art.12 da lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único: À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

....."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 2.827, de 2011, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Substitutivo, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo.

No decorrer da reunião deliberativa realizada em 23 de setembro, durante a discussão da matéria, o Deputado Enio Verri sugeriu alteração no Substitutivo apresentado, para especificar que o parcelamento deve ser realizado dentro do mesmo exercício financeiro. A proposta foi acatada por este relator, em consenso com o Colegiado.

Nesse sentido, apresentamos esta Complementação de Voto, com novo Substitutivo, para adequá-lo à decisão tomada pelos Membros da Comissão de Finanças e Tributação.

Em vista de tudo o que foi exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Substitutivo, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2015.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2011

Altera o artigo 12 da Lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural - ITR em até 8 (oito) quotas.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art.12 da Lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único: À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado, dentro do mesmo exercício financeiro, em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

....."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.827/2011, com Substitutivo, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.827/2011, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luis Carlos Heinze, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruno Covas, Caetano, Christiane de Souza Yared, Evair de Melo, Giovani Cherini, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2011

Altera o artigo 12 da Lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural - ITR em até 8 (oito) quotas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art.12 da Lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Parágrafo único: À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado, dentro do mesmo exercício financeiro, em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:*
>
> *....."(NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO